



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/n^o., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2023

RECORRENTE: YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, através do **PRESIDENTE DA CPL**, vem responder o **RECURSO** interposto pela proponente **YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI.**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2023**, interposto pela empresa **YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que desclassificou a proposta da empresa **YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI.**, por “deixar de apresentar o cronograma físico financeiro, conforme exigido no item 11.6 letra “c” do edital”.

Em suas razões, se limita a Recorrente a alegar que “Tomando por base este entendimento e privilegiando o formalismo moderado, a comissão permanente de licitação tinha duas opções: **considerar o documento apresentado pela recorrente** (o que sem dúvida satisfaz a exigência contida no edital) ou **abrir prazo e efetivamente concluir a diligência**, para fins de confirmar

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/n^o., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



as informações, **garantindo, desta forma, a transparência de seus atos**), não pode ser utilizada para afastar do certame uma licitante que seguramente pode apresentar a melhor proposta, bem como reúne plenas condições para a execução do objeto.”

Apresenta alguns julgados sobre a matéria debatida, no sentido da aplicação do formalismo moderado.

Por fim, requereu “Que seja, declarado como satisfeitas todas as exigências previstas no edital para efeito de habilitação, e o processo siga sua marcha processual de praxe para a conclusão da do presente certame licitatório ou que, não sendo esse tal entendimento, que seja concedido prazo para apresentação do cronograma exigido”.

2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

O presente recuso foi encaminhado para análise a esta Comissão, a fim de rever da decisão exarada em Ata no certame licitatório da referida Tomada de Preços 007/2023, quando da desclassificação da empresa, pelos motivos aqui mencionados.

Na análise do recurso e no desdobramento em tela, sobre o tema em tese, verifica-se que a recorrente requer a revisão e reconsideração pela Comissão Permanente de Licitação, fundamentando no formalismo moderado, pugnando pela consideração dos documentos apresentados ou pela abertura de diligência para juntada do documento faltante.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.


Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Em suma, a decisão de desclassificação da proposta proferida tomou como base disposições que estavam claramente expressas no edital, conforme dita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que impõe que as disposições do edital sejam aplicadas como regra tanto para administração quanto para os participantes, bem como o Parecer Técnico expedido pelo representante deste município que analisou a documentação apresentada pelas empresas licitantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O item 11.6, letra “c” do edital convocatório, prevê o seguinte:

11.6 A proposta de preço deverá ser apresentada acompanhada obrigatoriamente dos seguintes anexos:

- a) Planilha de composição de BDI;
- b) Planilha de Composição de Encargos Sociais, conforme anexo XI;
- c) Cronograma Físico Financeiro atualizado;**
- d) Planilha de composição dos custos unitários;

A empresa YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI deixou de apresentar dentro de envelope de proposta o cronograma físico financeiro atualizado, conforme previsto no item 11.6, letra “c” do edital convocatório.

Nesse ensejo, a importância da obediência ao ato convocatório encontra amparo na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes Arestos, in litteris:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.


Ivan Bezerra Fachineti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/n.º., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3.º, DA LEI N.º 8.666/1993. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Consdon Engenharia e Comércio Ltda contra ato praticado pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e outros, com objetivo de obter a nulidade dos atos administrativos de habilitação das licitantes CGS Construção e Comércio Ltda e Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, em relação aos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. A sentença concedeu, em parte, a segurança, para o fim de declarar a nulidade da habilitação da empresa CGS Construção e Comércio Ltda, mantendo a habilitação da empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. O acórdão recorrido, após rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita, de ausência dos pressupostos processuais e de litispendência, bem como a impugnação ao valor da causa, manteve a sentença. III. Inexistente violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Não incidência, no caso, das Súmulas 280 e 283, do STF, de vez que o acórdão recorrido não examinou o art. 40 da Lei estadual 6.544/89, tampouco o item 16.14 do edital, fundamentando-se ele na interpretação do art. 43, § 3.º, da Lei 8.666/93. De qualquer


Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



sorte, no Recurso Especial sustenta a recorrente que a previsão do item 16.14 do edital não poderia "contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações", na forma do art. 44, caput, da referida Lei. V. Não se trata de exame de validade de lei local contestada em face de lei federal, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal, porquanto o acórdão recorrido fundamentou-se em dispositivo de lei federal para dirimir a controvérsia. VI. Não há falar em necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos ou em incidência da Súmulas 05 e 07 do STJ, porquanto os fatos encontram-se bem delineados no acórdão recorrido - que registra, expressamente, que a matéria fática, além de comprovada documentalmente, restou incontroversa -, cabendo apenas a sua subsunção à norma jurídica aplicável, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.519.987/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 09/10/2015; AgInt no REsp 1.713.760/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Dje de 17/05/2019. VII. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica. VIII. **O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateve estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3.º da Lei n.º 8.666/93. IX. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3.º, da Lei 8.666/93, que permite à**

Ivan Bezerra Fachine⁺

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Portaria 11



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/n^o, Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3.º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Dje de 06/05/2021. XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. XII. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ. REsp n.º 1.894.069/SP, Relatora: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Segunda Turma, Julgado em 27/06/2021, Publicado no Dje do dia 30/6/2021). (grifos nossos).

A licitação possui um marco temporal para apresentação das propostas e documentos a serem julgados: a sessão pública. Assim, todos que queiram disputar a licitação devem se preparar para tudo estar em conformidade até a abertura da sessão. Em razão disso, após este momento, não será possível, em regra, incluir documentos.

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria n^o



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Realmente, o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 registra, em linhas gerais, que o responsável pelo julgamento pode realizar diligência para complementação e/ou esclarecimento de informações, desde que seja mantida a regra: não inclusão de documento novo.

Mesmo levando em consideração a decisão do TCU, acórdão nº 2443/2021 – Plenário que “A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência”, resta clara a impossibilidade de atendimento pelo Recorrente, tendo em vista que a empresa não apresentou o cronograma físico-financeiro conforme solicitado no edital..

Com esse entendimento, em caso idêntico, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM A LEI N.º 8.666/1993. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A controvérsia do presente mandamus diz respeito à suposta ilegalidade na exclusão da Impetrante do Pregão Presencial n.º 090/2021, realizado pelo Município de Humaitá/AM, pois, o Sr. Pregoeiro e o Exm.º Sr. Prefeito do Município de Humaitá/AM, decidiram pela inabilitação de sua proposta, por descumprimento do item V do Certame, cujo teor exigia a apresentação do Cronograma FísicoFinanceiro. 2. Nesse contexto, a Impetrante defende que o ato coator é ilegal e abusivo, uma vez que as Autoridades Coatoras desconsideraram os demais documentos apresentados na proposta, agindo com excesso de formalismo para restringir a competitividade, isto, porque, a exigência


Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



do Cronograma Físico-Financeiro mostrou-se dispensável, haja vista que suas informações encontravam-se presentes na planilha de Composição de Custos. 3. Entretanto, perlustrando os fólios processuais, constata-se que o Edital Presencial n.º 090/2021, no item V - Conteúdo do Envelope Proposta, alínea "f", especifica que as condições de pagamento precisariam estar em conformidade com o disposto no Termo de Referência, Anexo I (fl. 32). Ainda, nessa linha de inteligência, o Anexo I – Termo de Referência (fl. 49), item 6.3, descreve, de forma clara, que as empresas deveriam apresentar, juntamente com as Propostas de preço, o Cronograma FísicoFinanceiro. 4. Nessa vereda, a despeito das alegações da Impetrante, concernente à prescindibilidade do Cronograma Físico-Financeiro, pois o conteúdo do alusivo documento estaria inserido na planilha de custos, tal fato não enseja na flexibilização das normas estabelecidas no instrumento convocatório, em virtude do Princípio da Vinculação ao Edital. 5. Ainda, nesse contexto, crucial trazer a memória o Princípio da Igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, cujo teor impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontram na mesma situação jurídica, situação, esta, vivenciada no Pregão Presencial n.º 090/2021, uma vez que foi disponibilizado às licitantes, no edital, quais seriam os documentos necessários à habilitação. 6. À vista disso, é patente a ausência de direito líquido e certo à Impetrante, porquanto, a decisão que a inabilitou, pela ausência de apresentação de documento exigido no edital, reputa-se válida, diante da impossibilidade de flexibilizar as regras, em estrita obediência aos preceitos constitucionais e licitatórios. 7. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança n.º 4000948-17.2022.8.04.0000. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS).

Do exposto, a Recorrente descumpriu o item 11.6, letra “c” do edital convocatório, sendo acertada a decisão que inabilitou a empresa YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI.

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/n^o., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



3 – DA DECISÃO

Deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI, na TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2023 para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito declinadas no item 2 deste instrumento, oportunidade em que aduz que ao feito pode ser dado às providências de estilo.

Ato contínuo, remetam-se os autos – incluindo estas informações ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Boa Vista do Tupim, estado da Bahia, decidir sobre o recurso, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993.

È a decisão e entendimento manifesto
Dê-se ciência.

Boa Vista do Tupim, 12 de janeiro de 2024.



IVAN BEZERRA FACHINETTI
PRESIDENTE DA CPL
Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/n^o, Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2023

RECORRENTE: YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI.

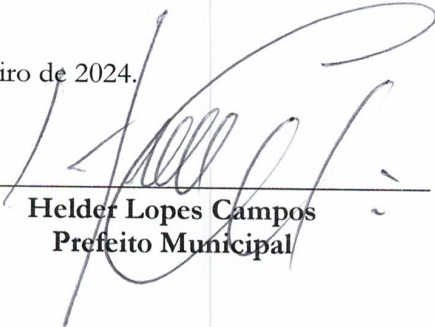
O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM, vem pela presente analisar os termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste município, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2023**, interposto pela empresa **YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI**.

DA DECISÃO

De acordo com o Parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI**, devendo, portanto, ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação em todos os seus termos.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 15 de janeiro de 2024.



Helder Lopes Campos
Prefeito Municipal